



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.002948/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.973 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de novembro de 2023
Recorrente CLAUDETE TERESINHA RIBEIRO TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICABILIDADE.

Conforme tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (tema nº 368), o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que lhe dava provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 09/12, foi reduzida a restituição pleiteada no valor de R\$ 34.311,05 para R\$ 19.017,99, em face de irregularidades constatadas pela fiscalização na declaração de ajuste anual do contribuinte acima qualificado, exercício 2007, ano-calendário 2006.

A fiscalização informa às fls. 10, ter constatado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 55.611,13.

O contribuinte apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 01/05, alegando, em resumo, ter recebido em 20 de outubro de 2006 o valor de R\$ 225.376,53 autorizados pelos alvarás judiciais 7326/2006 e 737/2007. Foi deduzida a importância de R\$ 82.000,00 a título de honorários advocatícios, restando o valor líquido de R\$ 143.376,53 o qual foi informado na Declaração de Ajuste Anual.

A fiscalização apurou omissão de R\$ 55.611,13 sem apresentar demonstrativo ou prova da origem da omissão.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE TRABALHO ASSALARIADO.

Estando demonstrada a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, deve ser mantido o lançamento.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 06/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que na realidade não ocorreu a omissão porque, no ano de 2006, a recorrente não recebeu o valor de R\$ 290.350,26, mas R\$ 129.074,62 e R\$ 81.519,03 (conforme alvarás já juntados aos autos), totalizando R\$ 210.593,65, sendo que foram descontados honorários judiciais, Imposto de renda, restando para a recorrente o montante de R\$ 210.593,65.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos decorrentes de reclamação trabalhista e contraprova de sua efetiva declaração em DAA no exercício em questão.

Na fl. 54, há cópia de alvará de levantamento em favor da advogada (Rejane Cristina Rossini Martins – OAB/RS 044625), no valor de R\$ 43.552,54. Na fl. 61, há recibo do

escritório Rossini Martins Advogados, no valor de R\$ 82.000,00. Pelo conjunto probatório apresentado, não é possível afirmar que o valor a título de honorários inclui ou não o quanto recebido em alvará de levantamento pela causídica ou mesmo se o alvará representa honorários sucumbenciais, apenas por hipótese.

Em relação à acusação de omissão de rendimentos, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Conforme consta às fls. 10, documento “descrição dos fatos e enquadramento legal” – pág. 2 da notificação, a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista com base nos “documentos apresentados”. Informa ainda que “foram descontados do valor tributável os honorários advocatícios proporcionalmente ao valor tributável” e que o “FGTS (foi) considerado isento”.

Às fls. 16, foi anexada “Certidão de cálculo” elaborada pela Vara do Trabalho de Santiago.

No citado documento estão discriminadas as seguintes parcelas:

Item	Valor devido
Principal corrigido	96.367,94
Juros	59.458,98
FGTS	11.383,08
Juros	1.669,52
Principal (complem. aposentadoria)	85.416,30
Juros (complem. aposentadoria)	36.054,44
Total	290.350,26

As parcelas tributáveis – principal corrigido, juros, principal (complem. aposentadoria) e juros (complem. aposentadoria) totalizam R\$ 277.297,66 e as não tributáveis – FGTS e juros correspondentes – R\$ 13.052,60. As parcelas não tributáveis correspondem a 4,5% do total recebido.

O contribuinte comprova o pagamento de R\$ 82.000,00 a título de honorários advocatícios conforme nota fiscal de serviços nº 139, Rossini Martins Advogados Associados anexada às fls. 19. As despesas com ação judicial podem ser deduzidas conforme o parágrafo único, do art. 56, do Regulamento do Imposto de Renda, o qual transcrevo:

Art. 56. (.....)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Ocorre que os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis.

Assim, o valor dos honorários advocatícios a ser deduzido corresponde R\$ 78.310,00 (95,5% do total dos honorários pagos).

O rendimento líquido tributável corresponde a R\$ 198.987,66 (R\$ 277.297,66 R\$ 78.310,00).

O contribuinte informou na Declaração de Ajuste Anual rendimento no valor de R\$ 143.376,53 omitindo, portanto, R\$ 55.611,13.

Diante dessas informações, não há qualquer reparo ao procedimento da fiscalização a qual agiu em cumprimento da regra prevista pelo parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional – CTN o qual prevê que “a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”. Pelo exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.

No entanto, na fl. 51, é possível verificar que a Recorrente se manifesta expressamente sobre a necessidade do cálculo dos rendimentos considerando a competência. Assim, por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, entendo que merece prosperar em parte a pretensão da Recorrente.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE nº 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral:

Repercussão Geral STF – Tema 368:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos

rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. (CARF. Acórdão nº 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Diante desse contexto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Cumpra ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão-somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas. Assim sendo, deve ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos das razões acima, para que seja efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto